



**LEI MARIA DA PENHA: MEDIDAS DE EFETIVIDADE DURANTE A PANDEMIA
DA COVID-19¹**

**MARIA DA PENHA LAW: EFFECTIVENESS MEASURES DURING THE COVID-19
PANDEMIC**

Stefani Renata Martyres Pagoti²

Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues³

RESUMO: o presente artigo trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, realizado através de análise de literatura em livros, artigos, periódicos, jornais e matérias online, baseado no método dedutivo, com objetivo geral de apresentar as principais medidas para garantir a efetividade da lei Maria da Penha no combate à violência doméstica em período de isolamento social gerado pela pandemia da covid19, fazendo uma análise de direito comparado dos institutos adotados pelo Brasil e pelo mundo e objetivos específicos de realizar um levantamento sobre o histórico da violência contra a mulher, identificar os instrumentos de amparo e os direitos fundamentais inerentes às mulheres, expor a relevância da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha para a sociedade e os desafios enfrentados para aumentar sua efetividade e dispor sobre as particularidades que envolvem os crimes de violência doméstica.

Palavras chave: Efetividade. Gênero. Lei Maria da Penha. Pandemia. Violência doméstica.

ABSTRACT: this article is a bibliographic and documentary research, carried out through the analysis of literature in books, articles, periodicals, newspapers and online materials, based on the deductive method, with the general objective of presenting the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procopio – PR, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procopio – PR, e-mail: stefani_pagote@hotmail.com.

³ Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2011). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2013), e-mail: claudiapascoalrod@hotmail.com.

main measures to ensure effectiveness of the Maria da Penha law in combating domestic violence in a period of social isolation generated by the covid19 pandemic, making a comparative law analysis of the institutes adopted by Brazil and the world and specific objectives of conducting a survey on the history of violence against women, identify the protection instruments and the fundamental rights inherent to women, expose the relevance of Law 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law for society and the challenges faced to increase its effectiveness and provide for the particularities involving crimes of domestic violence.

Keywords: Effectiveness. Gender. Maria da Penha Law. Pandemic. Domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das décadas muitos direitos sociais foram alcançados, entretanto, a mulher ainda se encontra em constante batalha para conquistar posição de igualdade na sociedade contemporânea. Ainda ocorre em nossa sociedade a perpetuação do estereótipo da mulher como mãe e cuidadora do lar e do homem como provedor e protetor da família.

A violência é um fenômeno social presente em nossa sociedade desde as épocas mais remotas, mas que está em constante mutação, pois a cada época, de acordo com os valores da sociedade, novas condutas vão sendo consideradas como formas de violência. A violência familiar está presente em diversos lares brasileiros e, para se estabelecer, não há distinção entre classe social, raça, etnia, escolaridade e gênero (FERNANDES, 2015, p. 47).

Em 10 de outubro de 2020 a luta contra violência à mulher completou 40 anos. A data foi marcada como dia nacional da luta contra a violência após uma manifestação feita em 1980 por diversas mulheres que ocuparam as escadas do Teatro Municipal de São Paulo protestando contra o número de casos de violência contra a mulher. Entretanto, ainda hoje as mulheres se encontram em posição de desigualdade e ainda sofrem muitos tipos de violência que precisam ser combatidos.

A promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, colocou em evidência o contexto de violência sofrido por diversas mulheres no Brasil, baseada na história de uma mulher vítima de agressões. A lei, apesar dos vários anos de sua promulgação, muitas vezes não possui a efetividade necessária.

Longe de alcançar a efetividade necessária, em 2020 ainda emergiu um novo desafio. Com o surgimento da pandemia da Covid-19 houve a necessidade de um

isolamento social como maneira eficaz de conter a curva de contaminação do vírus. Entretanto, esse isolamento essencial para conter o avanço da pandemia gerou diversas consequências negativas em âmbito familiar. Mulheres que já sofriam com a violência passaram a conviver mais tempo com seus agressores. Os conflitos também foram agravados pela crise econômica e a saúde mental enfraquecida, que foram diretamente impactados pela pandemia.

O aumento exacerbado do número de casos no mundo inteiro e também a preocupação das autoridades com a subnotificação devido à dificuldade das mulheres em fazer a denúncia estando mais próximas dos seus agressores fizeram com que diversos países, inclusive o Brasil, adotassem estratégias para aumentar a eficácia dos mecanismos de proteção à mulher durante o período de isolamento social gerado pela pandemia.

Dessa forma, o estudo busca apresentar quais as medidas adotadas pelo Brasil para garantir maior efetividade da Lei Maria da Penha e fazer uma análise do direito comparado, buscando ideias inovadoras que podem ser adotadas pelo Brasil.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

No Brasil colônia (1500 – 1822), as mulheres eram vistas exclusivamente para o casamento e para os afazeres domésticos, devendo total submissão ao homem e não tinham acesso aos estudos que eram destinados apenas aos homens. No âmbito legislativo havia as Ordenações Filipinas (que faziam parte das ordenações do reino) que tutelava a mulher como alguém não plenamente capaz (FERNANDES, 2015, p. 6-7).

Segundo Fernandes (2015, p. 7) “os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos”. O estupro recebia a pena de morte ainda que a vítima resolvesse se casar com o agressor.

Já no Brasil império (1822 – 1889) houve o início da humanização do direito. No início do império, as mulheres passaram a ter acesso à educação, entretanto era diferente da ministrada aos meninos, pois era mais voltada a atividades do lar e restrita

ao primeiro grau. Apenas em 1881 uma mulher frequentou pela primeira vez um curso de nível superior e formou-se em medicina (FERNANDES, 2015, p. 9).

A constituição do império (1924) garantia uma igualdade de direitos, entretanto essa igualdade ficava restrita ao texto constitucional, pois na prática a cidadania era exercida somente pelos homens. O código criminal do império de 1930 aboliu formalmente a norma que permitia o marido matar a mulher adúltera e incluiu como agravante a superioridade de sexo que impossibilitasse a defesa (FERNANDES, 2015, p. 9-10).

Durante o Brasil republicano, com a revolução industrial as mulheres adentraram ao mercado de trabalho, passando a cumular a função de esposa, mãe e trabalhadora (FERNANDES, 2015, p. 11).

O código civil de 1916 considerava a mulher casada como relativamente incapaz. Já o código eleitoral de 1932, após muita luta do movimento feminista, previu o direito das mulheres em votar, que após dois anos foi incluído também no texto constitucional de 1934, representando um grande marco histórico (FERNANDES, 2015, p. 11).

Durante a era Vargas, com a criação do Código Penal de 1940 a violência sexual passou a se enquadrar nos crimes contra os costumes (FERNANDES, 2015, p. 14).

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º caput estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo. Apesar da igualdade entre homens e mulheres estar prevista expressamente na Constituição, ainda não é uma realidade. A partir da constituição cidadã, a legislação começou a seguir o panorama constitucional prevendo medidas para que a igualdade material entre homens e mulheres seja efetivamente alcançada, deixando de ser apenas uma disposição legislativa.

Em 1997, a lei 9.520 revogou expressamente o dispositivo que obrigava o consentimento do marido para que as mulheres casadas prestassem queixa (FERNANDES, 2015, p. 15).

No ano de 2004, a Lei 10.886 incluiu no código penal o crime de violência doméstica e definiu causa de aumento de pena (art. 129, §9º e §10º). Um ano depois, a Lei 11.106 conferiu nova redação a diversos artigos do código penal que remetiam a honra da mulher. Ainda, houve a revogação da causa de extinção da punibilidade

nos casos de casamento entre a vítima e o agressor, que estava previsto no art. 107, VII e VIII do Código Penal. Percebe-se que esse instituto da extinção da punibilidade visava apenas amenizar a repercussão social do caso, sem se preocupar com a vítima, mas apenas encobrindo as marcas deixadas, pois na ótica da sociedade de 1940 uma mulher não poderia se casar sem ser virgem e um pai com uma filha solteira já era motivo suficiente para vergonha (FERNANDES, 2015, p. 15).

Já em 2006, houve a criação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, criando um mecanismo processual próprio para dar maior efetividade a proteção dos direitos das mulheres (FERNANDES, 2015, p. 16).

Nesse aspecto, percebe-se que a legislação vem evoluindo ao longo do tempo, porém, somente o avanço legislativo não é suficiente para colocar a mulher em situação de igualdade. Há necessidade de uma mudança cultural e também de mecanismos que confirmem efetividade a legislação criada.

3 LEI Nº 11.340/06 – A LEI “MARIA DA PENHA”

A Constituição Federal de 1988 preconiza que todos são iguais perante a lei, entretanto essa afirmação não se mostra suficiente para que as mulheres ocupem posição de igualdade em uma sociedade pautada em uma cultura machista em que a mulher, muitas vezes, é vista como um ser inferior que deve ser submissa ao homem, pois constitui sua propriedade. Dessa forma, percebe-se que a violência contra a mulher é fruto de uma sociedade que estabelece relações assimétricas entre os sexos.

Ainda no texto constitucional (art. 226, § 8º) fica estabelecido o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, definindo meios para impedir a violência no âmbito de suas relações.

Modena (2016, p.8) ressalta o conceito de violência:

A origem do termo violência, do latim, “violentia”, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha surge com o escopo de tutelar de maneira mais efetiva o direito das mulheres. O feminicídio é uma continuidade dessa tutela

especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua *condição de sexo feminino* (NUCCI, 2020).

A promulgação da Lei Maria da Penha trouxe grandes benefícios às mulheres de todo o país, como as medidas integradas de proteção, as medidas protetivas de urgência, a atuação do Ministério Público, a agilização nos processos, entretanto é alvo de grande discussão, sendo considerada muitas vezes ineficaz, pois apesar de ter inovado dispondo sobre as medidas protetivas e a celeridade nos processos, esbarra em obstáculos como a falta de fiscalização do cumprimento dessas medidas e a falta de apoio multidisciplinar para que a mulher consiga se afastar efetivamente do agressor.

Menciona o art. 7º da referida lei que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a) a violência física; b) a violência psicológica; c) a violência sexual; d) a violência patrimonial e; e) a violência moral.

Como violência física compreende-se condutas que lesem a integridade física e a saúde corporal.

Já a violência psicológica é aquela capaz de gerar danos emocionais e diminuição da autoestima (ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir etc.).

A violência sexual, é entendida como o constrangimento para manter, participar ou presenciar relação sexual não consentida, induzimento a utilização / comercialização da sexualidade, impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição e limitação aos direitos sexuais e reprodutivos.

Violência patrimonial é a conduta de reter / subtrair / destituir objetos, documentos, valores, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

E por fim, a violência moral, considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em meio à pandemia causada pela covid-19 aumentou a importância de se ter uma legislação que proteja as mulheres, devido à adoção de medidas de isolamento social que, embora sejam necessárias para o combate à doença, acabaram por impor uma limitação à locomoção e um período maior de convivência entre a vítima e seu

agressor, já que na maioria das vezes o agressor é o próprio marido, namorado ou companheiro.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apesar da diminuição das denúncias houve aumento do número de casos de violência doméstica, pois em função do isolamento muitas mulheres sentem maior dificuldade em realizar a denúncia (FBSP, 2020, p. 2).

Com o isolamento social gerado pela pandemia o universo online tornou-se tendência e deve se tornar tendência também para a elaboração de medidas protetivas mais efetivas.

A Lei nº 11.340, em seu art. 5º aduz que violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação/omissão fundamentada no gênero, que pode lhe acarretar morte, lesão sexual ou psicológica, sofrimento físico, e dano moral ou patrimonial no âmbito da: a) Unidade doméstica: lugar de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar (inclusive as esporadicamente agregadas); b) Família: comunidade de pessoas que se consideram parentes, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; c) Qualquer relação íntima de afeto: em que o agressor conviva/tenha convívio com a vítima, independente de coabitação.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha não trata de qualquer violência contra a mulher, mas apenas aquela baseada no gênero. Bianchini (2018, p.34) estabelece que o gênero está relacionado aos papéis que representam na sociedade:

A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, atribuindo-se pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

O parágrafo único do art. 5º ainda estabelece que as relações pessoais enunciadas no artigo independem de orientação sexual. Assim, a lei Maria da Penha tem sujeito passivo próprio, que é a mulher. Alguns tribunais já reconhecem que pode ser aplicada a mulheres homossexuais e transgêneros, desde que cumpridos os requisitos da Lei (violência baseada no gênero e ocorrida em âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto). Nesse sentido “A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006” conforme o enunciado 46 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher):

Entretanto, apesar de haver precedentes, o tema ainda é controverso nos tribunais brasileiros. O projeto de lei nº 191, de 2017 que se encontra em tramitação aguardando a deliberação do plenário do Senado Federal amplia o alcance da norma e, com isso, pretende combater a violência contra pessoas que se identificam como integrantes do gênero feminino.

Enquanto não há deliberação a situação continua dividindo os tribunais. Os desembargadores da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negaram, por maioria de votos, o recurso impetrado por uma mulher transexual que pedia medida protetiva contra seu pai. O Ministério Público paulista (MP-SP) recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e há a possibilidade do julgamento se tornar jurisprudência inédita.

4 A PERPETUAÇÃO DO CICLO DE VIOLÊNCIA

A sociedade ainda hoje carrega os estereótipos enraizados de forma estrutural de que o sexo feminino está relacionado à subordinação e o sexo masculino está ligado à dominação. Ao homem, em âmbito público, é reservado o papel de produtor no mercado de trabalho e a mulher, em âmbito privado, tem sua sexualidade aprisionada a função reprodutora, além de ter seu protagonismo definido no cuidado do lar e dos filhos (MENDES, 2019, p. 92).

O crime de estupro, por exemplo, em sua redação original do Código Penal de 1940 estava inscrito no rol de crimes contra os costumes. O que se tutelava não era a liberdade, a honra e a dignidade da mulher, mas sim a honra do homem (pai, irmão ou marido) que era considerado como o proprietário daquele objeto, o corpo da mulher.

Muitas vezes, quando as mulheres vítimas de violência doméstica precisam dar o seu depoimento, não recebem um tratamento de forma “humanizada”, mas sim um atendimento que confere pouca ou nenhuma credibilidade à sua palavra. Esse ato de minimizar o sofrimento vivenciado pelas mulheres, frequentemente, faz com que ela silencie. A mulher que chega em uma delegacia para denunciar uma violência sofrida e se deparar com uma sala cheia de homens para dar seu depoimento pode se sentir ameaçada, acuada e com medo dos julgamentos. Ocorre também quando a equipe que a recebe é despreparada e ao receber sua denúncia julga seu comportamento,

tentando utilizá-lo como justificativa para o ato de violência, descredibilizando sua conduta moral.

O processo de violência doméstica distingue-se dos demais por existir uma relação afetiva entre a vítima e o agressor. Dessa forma “o processo por violência doméstica contra mulheres tem uma particularidade que o distingue de todos os outros: em razão da relação dúplici que a vítima mantém com o agressor (de amor e ódio), na maioria dos casos não deseja a sua punição, mas simplesmente livrar-se da violência” (FERNANDES, 2015 p. 119).

Devido a essa particularidade, as mulheres mantêm-se por muito tempo em um relacionamento abusivo e marcado por episódios de violência, resolvendo denunciar quando a situação fica insuportável e muitas vezes com o risco de morte. O silêncio das vítimas faz com que o agressor mantenha sua conduta.

É necessário ter uma visão multidisciplinar do processo, pois o mesmo não possui como única finalidade aplicar a pena, mas sim oferecer proteção a vítima e romper com o ciclo de violência no qual está inserida. Nesse sentido, Fernandes (2015) nos diz “no momento em que decide falar, quebrar o silêncio, a vítima tem de enfrentar seus próprios sentimentos, pressões familiares, medos e incertezas. E nem sempre é bem acolhida pelos órgãos públicos” (p. 124).

Obviamente, não se pode divinizar a palavra da mulher vítima de violência em detrimento dos direitos do suposto agressor. Entretanto, sabendo-se que muitas vezes a palavra da vítima é a principal prova, é necessário que ela seja respeitada (e levada a sério).

Sobre o processo penal envolvendo a mulher vítima de violência, Mendes (2019, p.97) leciona que:

É preciso que sejam efetivados instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da mulher vítima de uma agressão – como é a sexual – pelo mais do que conhecido contexto de depreciação que sofre pela ação da cultura patriarcal à qual o sistema de justiça criminal não está imune. Para tanto é necessário efetivar a garantia de que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou autculpabilização.

Durante as audiências de instrução e julgamento é possível perceber a fragilidade da vítima, que por vezes fica assustada e também sente medo do julgamento moral conferido, independentemente da presença ou não do agressor.

Dessa forma, Mendes (2019, p. 114) expõe que:

É preciso, em particular, que advogados, advogadas, defensores ou defensoras públicos ou dativos compreendam, definitivamente, que é possível realizar a defesa do réu sem violar ainda mais a vítima. O exercício da atividade defensiva tem limites, e estes são dados pelo Texto Constitucional.

Cumprе ressaltar que a vítima não deve ser exposta a questionamentos vexatórios em que se sinta humilhada e nem a questionamentos sobre sua moral que não guardem relação com o esclarecimento dos fatos, ou seja, sua conduta moral não deve ser utilizada às vistas da cultura machista para desqualificar sua conduta e tentar “justificar” o comportamento do agressor.

Faz-se necessária a proteção da vítima durante todo o processo, evitando maior sofrimento psicológico, já que por muitas vezes durante o processo a vítima revive aquela situação que lhe causou dor e sofrimento, sofre com julgamentos de sua moral e ainda em alguns casos recebe a culpa pelo ocorrido.

E ainda, pode-se dizer que segundo Fernandes (2015) que o ciclo de violência compreende três fases: a tensão, a explosão e a lua de mel. Segundo o autor as fases vão se repetindo e se intensificando a cada ciclo.

Na fase da tensão o homem está nervoso e instável. Acusa a mulher de ser a responsável pelo seu comportamento, humilha, destrata e xinga. A mulher por sua vez se retrai e tenta não “irritar” o homem e ainda busca justificativas para o comportamento em fatores/problemas externos.

A segunda fase compreendida pela explosão acontece quando o homem perde completamente seu controle e começa a agredir, ameaçar, estuprar ou cometer outros delitos, que a cada ciclo vão ficando mais graves. A mulher sente medo e percebe sua fragilidade, sabe que não tem controle sobre o homem.

Por último, a fase da lua de mel ocorre após a explosão. O homem, com medo de ser abandonado se arrepende. Entretanto, esse arrependimento é momentâneo, mas a mulher iludida acredita na mudança do parceiro.

Desse contexto surge a necessidade de um apoio multidisciplinar. Sem esse apoio, na maioria das vezes a mulher não consegue se desvencilhar desse ciclo de violência que pode acabar resultando em um feminicídio.

Fernandes (2015, p. 127) traduz os principais fatores que contribuem para o silêncio da vítima e a importância do atendimento multidisciplinar:

Entender a violência doméstica de forma multidisciplinar é imprescindível para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha. Os principais fatores que podem contribuir para o silêncio da vítima são: vergonha, crença na mudança do parceiro, inversão da culpa, descrédito na Justiça e medo de reviver os traumas [...]

A mulher sente vergonha de expor sua intimidade perante a autoridade policial e também sente vergonha de ser vista pela família, amigos e colegas de trabalho como vítima de violência doméstica, pois nem ela mesma compreende as razões de ter se submetido a esse tipo de situação e sente-se envergonhada por isso. Além disso, a violência atinge mulheres de todas as classes sociais e quanto maior o nível social maior a dificuldade em denunciar pelo medo da exposição (FERNANDES, 2015, p. 127).

A crença na mudança do parceiro também é um fator relevante para que as mulheres continuem em silêncio. Como já apresentado, após a fase da explosão existe a fase da “lua de mel” em que o parceiro se arrepende e faz promessas de mudanças. Dessa forma, a vítima precisa ser devidamente orientada e acolhida pelos serviços públicos e a retratação da vítima não deve ser entendida como a solução do problema ou mesmo como se o fato não tivesse acontecido. (FERNANDES, 2015, p. 129).

Ainda, existe a inversão da culpa que segundo Fernandes (2015, p. 129):

No processo de dominação exercido pelo homem, o agressor introduz na vítima a sensação de que a conduta dela desencadeou a violência. A mulher, dominada, subjugada e com baixa autoestima, não se enxerga como vítima e toma para si a responsabilidade do ato agressivo.

Em situações em que ocorre a inversão da culpa, a mulher acaba se sentindo a verdadeira culpada e seu depoimento além de fazer a retratação também inocenta o agressor assumindo a responsabilidade ou dizendo que a agressão foi reação a uma situação de descontrole sua (FERNANDES, 2015, p. 130).

A revitimização pelas autoridades decorre do atendimento precário oferecido rodeado de posturas inadequadas, ante a ausência de capacitação interdisciplinar

para entender a complexidade do fenômeno da violência doméstica. Assim, tratam a vítima com desprezo minimizando sua situação de violência.

As mulheres também podem se calar pelo medo de reviver o trauma. A recordação pode trazer tanto sofrimento que as mulheres preferem fazer força para esquecer aquela situação e acabam se calando.

Nesse sentido, Fernandes (2015, p.196) ressalta:

A efetividade do processo criminal de violência doméstica e familiar exige uma releitura do processo, segundo as peculiaridades dessa forma de violência. Se assim não for, em razão do retorno ao silêncio, da ausência de testemunhas e da conduta em tese ilibada do agressor, o processo estará fadado ao fracasso na sua função primordial de modificar a realidade.

Assim, é de suma importância que o processo de violência doméstica, devido à sua peculiaridade, receba um olhar diferenciado do poder público, garantindo dessa maneira possibilidades realmente efetivas para que a mulher rompa o ciclo de violência.

Ainda nesse sentido, visando romper o ciclo de violência presente em nossa sociedade, cumpre ressaltar que a escola é capaz de desempenhar um papel de grande importância na modificação da cultura da violência. Sua função não é apenas ensinar conhecimentos científicos, mas também educar para a cidadania e transmitir valores. Nesse sentido, Crepaldi (2017, p. 11735) leciona:

A escola é compreendida como o espaço de comparação entre os conhecimentos sistematizados e os conhecimentos do cotidiano dos alunos (as). É um espaço, no qual se propõe a formação de indivíduos que compreendam criticamente o contexto social em que se inserem, que encontrem sentido no seu aprendizado, que tenham acesso ao conhecimento, e que, acima de tudo, sejam capazes de uma inserção transformadora na sociedade.

A escola deve se preocupar com a formação integral do indivíduo e essa formação integral compreende também sua formação ética, sendo necessário a incorporação de princípios e valores às práticas pedagógicas para que a cultura machista e patriarcal que muitas vezes resulta em desigualdade e violência seja deixada de lado pela nossa sociedade.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESTAQUE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

5.1 POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO BRASIL

A violência sofrida pelas mulheres compreende um amplo leque de agressões de caráter físico, patrimonial, psicológico, sexual e, por vezes, ocorrem em uma sequência que pode culminar no assassinato, manifestação mais grave da violência perpetrada contra mulher.

Seixas (2013, p.8) leciona que:

A violência doméstica é o conjunto de formas de ação ou omissão que se exerce no lar, que causam lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, qualquer que seja a pessoa que a exerça ou sofra. É uma perigosa realidade, porque todos têm impulsos amorosos e agressivos e a família, que é a referência e deve nos proteger e ensinar a amar e como controlar a raiva e dar saída às pulsões internas com limites, ou seja, como nos socializar, faz exatamente ao contrário.

Durante a pandemia causada pela covid-19 aumentou a importância de se ter uma legislação que proteja as mulheres, devido a adoção de medidas de isolamento social que, embora sejam necessárias para o combate à doença, acabaram por impor uma limitação à locomoção e um período maior de convivência entre a vítima e seu agressor, já que na maioria das vezes o agressor é o próprio marido, namorado ou companheiro.

Para a advogada Sandra Lia Bazzo, integrante do Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), o isolamento social, imposto pela pandemia, acirrou relações que já eram desrespeitosas e desiguais entre pessoas do mesmo convívio. Para além disso, agregam-se os fatores psicológicos e econômicos, além da ansiedade, desemprego e insegurança financeira.

Em sete de julho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.022, que estabelece medidas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a pandemia.

O atendimento às vítimas é definido como serviço essencial, não podendo sofrer interrupções enquanto durar a pandemia da covid-19. Para garantir o atendimento ágil, as denúncias deverão ser encaminhadas, no prazo de 48h, as autoridades competentes.

O texto legal exige que os órgãos de segurança criem canais com possibilidade de atendimento virtual interativo, com acesso por celulares e computadores. Ademais, também dispõe que o poder público deverá adotar as medidas necessárias garantindo a manutenção do atendimento presencial e, se não for possível, estabelece os casos em que o atendimento presencial será obrigatório, quais sejam: feminicídio; lesão corporal grave ou gravíssima; lesão corporal seguida de morte; ameaça praticada com uso de arma de fogo; estupro; crimes sexuais contra menores de 14 anos ou vulneráveis; descumprimento de medidas protetivas; e crimes contra adolescentes e idosos.

Não obstante, a lei admite que as medidas protetivas de urgência sejam solicitadas por meio de atendimento online e estabelece que as medidas protetivas que estão em vigência sejam automaticamente prorrogadas durante todo o período de calamidade causado pela pandemia.

Apesar de ter ocorrido uma diminuição nos registros de violência doméstica nas delegacias, a redução destes registros, no entanto, não aponta para a redução da violência contra meninas e mulheres. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) houve um aumento de 22,2% no número de feminicídios no período, saltando de 117 vítimas em março/abril de 2019 para 143 vítimas em março/abril de 2020 e os homicídios de mulheres tiveram incremento de 6%. O Ligue180 aumentou em 34% as denúncias em março e abril de 2020 quando comparado com o mesmo período do ano passado (FBSP, 2020, p. 4).

O uso do botão do pânico é outra medida que se tornou importante aliada para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e contribuir com a fiscalização do cumprimento de medidas protetivas.

O equipamento é distribuído para mulheres que estão sob medida protetiva e pode ser acionado caso o agressor não mantenha a distância mínima garantida. Assim que é acionado, o equipamento indica a localização exata da vítima. Os dados são enviados à Central de Monitoramento que imediatamente envia a Patrulha Maria da Penha ao local. O aparelho também inicia um sistema de gravação do áudio ambiente, que fica armazenado e poderá ser usado, judicialmente, contra o agressor. O uso do botão tem como objetivo inibir os agressores e encorajar as mulheres à voltarem às atividades rotineiras.

Preocupados com o aumento dos casos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram em junho de 2020 a campanha nacional “Sinal vermelho contra a violência doméstica”, visando ajudar as mulheres em situação de violência a pedirem ajuda nas farmácias de todo o país.

O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação (CNJ, 2020).

A campanha é resultado da primeira ação prática desenvolvida pelo grupo de trabalho criado pelo CNJ, através da Portaria nº 70/2020, com o objetivo de elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social. A ideia é uma forma de facilitar a denúncia silenciosa, já que muitas vezes com o agressor nas proximidades as mulheres se sentem ameaçadas e com medo de denunciar.

O lançamento da campanha ocorreu no canal do CNJ e da AMB no Youtube, contando com a participação do corregedor de Justiça do CNJ, do ministro da Justiça, de alguns juízes, e do ministro presidente do CNJ, todos reforçando o caráter inovador e humanitário da campanha, destacando a sua importância para facilitar a denúncia e demonstrando bastante esperança de que a campanha seja abraçada pela sociedade civil como uma forma de obter maior efetividade e salvar a vida de diversas mulheres, sendo exemplo em âmbito internacional.

O Ofício-Circular no 1/2020/DEV/SNPM/ MMFDH do Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos enviados as OPN's (Organismos de Política para Mulheres) estabeleceu algumas recomendações em relação a proteção das mulheres no contexto da pandemia, entre elas: manutenção dos serviços de atendimento, realização de campanhas de conscientização dos vizinhos e da sociedade civil em geral sobre a importância da denúncia ao presenciarem situações de violência, criação de comitês de enfrentamento, ampla divulgação dos meios de atendimento, disponibilização de materiais informativos em estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de saúde e também em meio digital, entre outros.

O projeto de Lei 7181/2017 proveniente do Senado Federal, de autoria da senadora Gleisi Hoffman (PT-PR) tem como objetivo instituir o programa “Patrulha

Maria da Penha” que consiste em visitas periódicas realizadas nas residências de mulheres vítimas de violência. O projeto visa acrescentar dispositivos à Lei Maria da Penha, incluindo no rol de mecanismos de proteção à mulher a “Patrulha Maria da Penha”, já que a mesma já existe em alguns estados. Dessa forma, a patrulha seria implementada em âmbito nacional. Atualmente a proposta foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados e aguarda parecer conclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto de lei também visa alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, inserindo a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No estado do Acre a “Patrulha Maria da Penha” já existe e durante o isolamento social gerado pela pandemia, seguindo as normas de saúde, não entram nas casas, mas conversam com as mulheres na calçada. A rede de proteção às mulheres criada pelo estado também distribuiu panfletos com os dizeres: “Quarentena sem Violência – Não se Cale, Denuncie!”. Nesse panfleto as mulheres receberam diversas orientações de como agir em casos de violência durante o isolamento social.

No Piauí, a patrulha também continuou funcionando e ainda passou a atender casos urgentes por telefone e WhatsApp (PLATAFORMA MULHER SEGURA).

A Central de Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CEAM) do estado de Alagoas continuou seus serviços efetuando as rondas da patrulha Maria da Penha 24h e oferecendo atendimento psicológico online. A central conta com uma equipe multidisciplinar de assistente social, psicólogas e advogada.

Na Bahia a patrulha também continuou com as visitas, destacando a importância das mulheres se sentirem protegidas de maneira concreta. Foram criados protocolos de segurança para que as visitas preservem também a saúde das mulheres e dos policiais envolvidos.

No Rio Grande do Sul, a brigada militar responsável pela patrulha Maria da Penha, visando atender o aumento da demanda durante a pandemia, aumentou de 46 para 84 o número de municípios atendido pela iniciativa. Foram realizadas diversas palestras para encorajar a denúncia, fazendo com que o ciclo de violência se rompa (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

O Programa Mulher Segura (PROMUSE) criado pelo estado do Mato Grosso do Sul intensificou as visitas, que ocorrem na área urbana, rural e indígena e também reforçou a fiscalização das medidas protetivas de urgência.

Os estados brasileiros criaram delegacias virtuais para que as mulheres registrem boletins de ocorrência envolvendo violência doméstica. Apenas casos envolvendo feminicídios, lesão corporal e estupro possuem a obrigatoriedade de registro presencial.

Também houve aumento dos canais de atendimento por meio de aplicativos e mensagens, além da elaboração de cartilhas de instruções e diversas campanhas com o intuito de divulgar os meios de denúncia para que as vítimas saibam que o atendimento continua mesmo com o isolamento social.

O Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos em sua página na internet, fornece diversas informações sobre os canais de denuncia que podem ser utilizados e como diferencial, divulga números de telefones para que as denúncias possam ser feitas de mais de 50 países além do Brasil. Dessa forma, brasileiras que estão em outros países e estão vivendo em situação de violência doméstica também podem pedir ajuda.

O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) após análise das medidas tomadas durante a pandemia divulgou um quadro de recomendações que se resumem na ampliação do orçamento federal para a criação das políticas públicas de enfrentamento a violência, na garantia da continuidade dos serviços e de atendimento 24h e sete dias na semana, na fomentação de novas modalidades de atendimento e prestação de serviços, no desenvolvimento de alternativas para comunidades mais pobres e com maior dificuldade de acesso aos meios digitais, na propagação de campanhas de prevenção e orientação das mulheres e também nas campanhas de orientação e incentivo aos vizinhos para que denunciem casos de violência.

Além disso, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) também difundiu o alcance de alguns dispositivos de segurança em caso de perigo iminente (por exemplo o botão do pânico), a ampliação de abrigos para mulheres vítimas de violência, a adoção de medidas de proteção ao trabalho e compensação de renda, a fomentação de estudos de dados e estatísticas sobre a violência doméstica durante a pandemia, a celebração de parcerias entre entes públicos e privados visando a mitigação da violência, a adoção de campanhas de conscientização sobre uso de

álcool e drogas, a preparação/treinamento de atendentes em estabelecimentos comerciais para receberem denúncias e auxiliarem as mulheres prestando informações, dando apoio ou colocando-as em contato com as autoridades.

5.2 POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS INTERNACIONALMENTE

A cultura machista, as desigualdades de gênero e a misoginia são fatores que explicam a violência contra as mulheres. Porém, com a pandemia da covid-19, esses fatores receberam algumas agravantes, pois com o isolamento social houve grande impacto econômico, aumento do estresse e demais efeitos emocionais, e maiores dificuldades em fazer a denúncia.

Segundo dados do IPEA (2020, p. 9), o Brasil não foi o único país a sofrer as consequências do isolamento social causado pela pandemia nos casos de violência doméstica. Países como China, Espanha, França, Colômbia e África também tiveram aumento significativo no número de denúncias registrados, comparados ao mesmo período no ano de 2019. Veja-se:

Na China, o primeiro país a adotar o isolamento para prevenção da Covid-19, o número de denúncias de violência doméstica dobrou durante o confinamento comparado com o mesmo período de 2019. Na França, em uma semana de restrições, abusos domésticos reportados à polícia subiram 36% em Paris e 32% no resto do país, incluindo dois casos de feminicídios. Na Espanha, somente nas duas primeiras semanas de abril o aumento de chamadas no disque-denúncia foi de 47%, em relação ao mesmo período no ano anterior, e o aumento do número de mulheres que procurou outros serviços de apoio por e-mail ou mídia social foi de 700%, enquanto o número de mulheres que procuraram a polícia reduziu drasticamente. Na Colômbia, o número de chamadas no número de emergência para atendimento e orientações às mulheres em situação de violência aumentou 163% comparado com o mesmo período de 2019. Destas, as ligações relacionadas a denúncias de violência intrafamiliar cresceram 172% nos trinta dias de medidas de isolamento preventivo, entre 25 de março e 23 de abril. Na África do Sul, as linhas telefônicas do disque-denúncia tiveram o dobro de ligações desde o início do confinamento em 27 de março.

Dessa forma, para amenizar a situação, ante o aumento exacerbado das denúncias envolvendo violência doméstica, os países apresentaram respostas envolvendo quatro eixos: i) manutenção, expansão e inovação dos serviços públicos de atendimento à mulher, caracterizando-os como essenciais; ii) garantia de renda para mulheres; iii) reforço de campanhas de conscientização sobre violência de gênero; e iv) parcerias com a sociedade civil (IPEA, 2020, p. 9).

Como forma de combater o aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia, segundo o disposto no jornal Aljazeera, o governo francês decidiu financiar hospedagem em hotéis para mulheres vítimas de violência que precisam afastar-se do agressor.

Também foi anunciada a criação de diversos centros de atendimento em lojas espalhados por todo o país, sendo possível que as mulheres busquem atendimento enquanto compram mantimentos, já que a circulação sofreu diversas restrições devido ao isolamento necessário para contenção da pandemia.

Preocupado com o alarmante aumento nos números de violência doméstica e com o intuito de responder ao aumento da demanda, o governo Frances também investiu um milhão de euros extra (US \$ 1,1 milhão) em financiamento para organizações anti-violência doméstica.

A França apresentou também uma iniciativa semelhante ao que ocorreu na Espanha. Com o objetivo de incentivar/facilitar a denúncia, criou um mecanismo onde as mulheres solicitam uma “Máscara 19”, palavra-código que funciona como alerta para que o farmacêutico acione as autoridades. Dessa forma, durante a pandemia que o uso de máscara se tornou comum, ainda que estejam acompanhadas pelo parceiro agressor, o mesmo não desconfiaria e assim a mulher não estaria se colocando em risco ao denunciar (ALJAZEERA, 2020).

A Espanha anunciou a denúncia por meio de geolocalização. Dessa forma a vítima pode fazer denúncia por escrito pelo WhatsApp e a polícia utiliza a geolocalização para enviar ajuda.

Também foi informado pelo governo a criação de um serviço de apoio psicológico para vítimas de violência através da internet, para as mulheres que devido a pandemia não se sentem seguras em ter um atendimento psicológico presencial (UOL, 2020).

Ainda, como forma de proteger a vítima para que ela se sinta segura ao denunciar, foi criado um site de atendimento online, onde a vítima conversa com policias pelo chat e caso se sinta em perigo pela chegada do agressor existe um botão de emergência que o site é fechado rapidamente e as mensagens anteriores apagadas.

Logo ao acessar o site, a mulher recebe as seguintes informações:

Para poder navegar pelos conteúdos deste site com mais tranquilidade, tenha em conta o seguinte ...

Opção "SAÍDA RÁPIDA": Você terá um botão sempre acessível na tela.

Ao abrir um PDF, nunca dê para salvar ou salvar como, apenas para abri-lo. Caso precise sair rapidamente, feche a janela do PDF e, na janela subsequente, clique no botão SAIR RÁPIDO.

Limpe seu histórico de navegação para não deixar rastros após informá-lo.

Use o modo de navegação anônima ou privada, se não quiser que seu navegador controle os sites que você visita e o conteúdo que você baixa.

[Entrar](#)

Mais informações, em Informações sobre segurança tecnológica

Durante toda a navegação, o botão “saia rapidamente” fica disponível assim como na imagem abaixo.

violenciagenero.igualdad.gob.es/informacionUtil/queHacer/home.htm

GOBIERNO DE ESPAÑA MINISTERIO DE IGUALDAD SECRETARÍA DE ESTADO DE IGUALDAD Y CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO DELEGACIÓN DEL GOBIERNO CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO

Receber | Benvinguts | Ongi etorri | Receber | Receber | Benvinguts | Receber

Compartilhado Guia de navegação

SAIA RÁPIDAMENTE

016 ATENCIÓN A VÍCTIMAS DE VIOLENCIA DE GÉNERO

Delegação do governo contra a violência de gênero

Por uma sociedade sem violência de gênero

- Informações úteis para mulheres e seu ambiente: como detectar e o que fazer
- Conscientização e sensibilização: atos da sociedade
- Profissionais
- Estatísticas, pesquisas, estudos e pesquisas
- Outras formas de violência contra a mulher

Inicio > Informaciones útiles para mujeres e su ambiente

> Violet Point

> Guia para Víctimas de Violencia de Género - COVID19

> Como detectar violencia de género

> **O que fazer**

> Meios

> Direitos

O que fazer

SE VOCÊ ACHA QUE ESTÁ SOFRENDO VIOLENCIA DE GÊNERO, O QUE PODE FAZER?

O primeiro passo que você pode dar é explicar sua situação a outras pessoas e pedir ajuda.

Aconselhamos você a buscar o apoio de familiares e amigos de confiança para apoiá-lo e acompanhá-lo nestes tempos difíceis. Se você perdeu contato com eles recentemente, tente voltar a isso.

É normal que você tenha medo de estar errado, que sinta que ainda o ama. Muitas vezes procuramos motivos para justificá-lo ("ele é tão ciumento porque me ama", "ele perdeu a paciência porque tem muita responsabilidade", "se eu

O governo de Portugal ampliou os canais de atendimento à distância e lançou a Campanha #SegurançaEmIsolamento em todos os meios de comunicação reforçando quais os canais em que a vítima de violência poderia pedir ajuda. Também foi criado um e-mail de emergência e um serviço de mensagens curtas por SMS para que as vítimas façam a denúncia por mensagem de texto, quando não podem falar por ligação (GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE, 2020).

Também foram criadas mais duas estruturas temporárias com capacidade para 100 pessoas, para acolhimento de emergência durante a pandemia.

Na Argentina, o atendimento telefônico das mulheres vítimas de violência foi considerado como um serviço indispensável durante a pandemia. Os canais de atendimento foram reforçados, houve a criação de um e-mail de atendimento, muitas campanhas foram realizadas para aumentar a divulgação dos meios de atendimento à mulher e também foi incentivado o uso de um aplicativo gratuito que presta suporte em situações de violência.

Houve a criação de uma linha de atendimento via WhatsApp para denúncias através de mensagens de texto para quem não pode denunciar por ligação.

Por meio de resolução, o ministro Gómez Alcorta estabeleceu situações em que a mulher vítima de violência de gênero pode ser dispensada do cumprimento das medidas de isolamento.

Foram disponibilizados locais para que as mulheres vítimas de violência extrema que tiveram que deixar seus lares durante o isolamento se hospedassem.

O Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação em parceria com o Ministério da Segurança da Nação, o Ministério Público da Nação e o Ministério Público da Defesa da Nação criaram novo protocolo que garante o acesso à justiça no cenário de isolamento social. Este protocolo inclui um manual de instruções para os policiais e um formulário de reclamação.

As medidas de proteção judiciais que teriam seu prazo expirado durante a pandemia foram estendidas automaticamente.

A campanha #CuarentenaEnRedes foi lançada com o objetivo de sensibilizar as pessoas sobre a importância da empatia, com a mensagem de que se a pessoa conhece alguém em situação de violência pode ajudar dando seu apoio e prestando informações sobre os canais de atendimento.

O Ministério das Mulheres, Gêneros e Diversidades também foi responsável pelo lançamento da campanha “Barbijo Rojo”, traduzido para o português como máscara vermelha. Nessa campanha, quando os atendentes de farmácias ouvem a mulher pedindo a máscara vermelha, devem seguir os protocolos para ajudá-la, pois o pedido é um código para denunciar uma situação de violência.

6 A IMPORTÂNCIA DO TREINAMENTO DAS AUTORIDADES POLICIAIS BASEADA NA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

O jornal Sixth Tone relatou em sua página o caso de uma mulher Chinesa, moradora da cidade de Shenzhen que publicou na plataforma Weibo (conhecida como o Twitter chinês) a gravação de uma conversa com um policial que a orientada a esquecer a investigação, pois caso contrário arruinaria a vida do agressor que tem um trabalho muito bom. O policial ainda aparece dizendo que a mulher não deveria acreditar nas ameaças de morte feitas pelo agressor quando ele estava bêbado. Após a repercussão do caso, a polícia informou que o agressor seria detido e que o policial seria instruído (SIXTH TONE, 2020).

Nesse caso, percebe-se o quanto é importante que a mulher tenha apoio em toda a rede de atendimento. Muitas vezes, atitudes como a desse policial desencorajam que muitas mulheres denunciem.

Infelizmente, sabe-se que esse não é um caso isolado, muitas mulheres vivenciam situações como essa no Brasil e no mundo quando procuram atendimento.

No Brasil, dia 25 de maio de 2021, a Polícia Militar de Andradina-SP recebeu um chamado em seu contato de emergência pedindo uma pizza. Percebendo a insistência, o policial logo entendeu que o caso não se tratava de um trote, mas sim de um pedido de socorro disfarçado.

Veja a transcrição da ligação:

Atendente: "Polícia Militar, emergência."
Vítima: "Boa noite, tem como vocês entregarem uma pizza, fazendo o favor?"
Atendente: "A senhora está ligando para a Polícia Militar."
Vítima: "Eu sei. Andradina."
Atendente: "Qual o seu nome?"
Vítima: "Não."
Atendente: "Tem alguém armado aí? Faca?"
Vítima: "Mais ou menos. Traz uma pizza de pepperoni."
Atendente: "Você precisa de socorro médico ou não?"
Vítima: "Não."
Atendente: "Ok, foi cadastrada a ocorrência."
Vítima: "Obrigada."
Atendente: "Disponha." (G1, 2021).

Percebe-se que nesse caso o treinamento do policial foi essencial para que ele percebesse que a vítima estava em situação de perigo. As mulheres vítimas de violência possuem muita dificuldade em efetuar o chamado, pois na maioria das vezes

o agressor está por perto e se forem ouvidas efetuando a denúncia correm ainda mais o risco de vida.

Devido a esse fator, também é de suma importância conscientizar a sociedade civil sobre a importância de denunciar quando presenciam situações suspeitas com seus vizinhos, parente e amigos. Muitas vezes as mulheres estão vivendo em um ambiente de constância violência e não conseguem fazer a denúncia por medo de serem ouvidas.

A maneira como a mulher é atendida determinará a coragem para prosseguir. Por isso, é de suma importância capacitar policiais e estruturar delegacias. As mulheres também devem ser informadas sobre seus direitos, as medidas protetivas e a rede de atendimento, como ferramenta para que ela colabore com a investigação e que o resultado seja efetivo.

7 O FEMINICÍDIO COMO AVANÇO RELATIVO À EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO A MULHER

Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei. Entretanto, essa afirmação nunca foi o bastante para evitar que mulheres sofressem diversos tipos de agressões físicas e psicológicas dentro de seus próprios lares.

Nesse contexto, em 2006, surgiu a Lei Maria da Penha contendo normas com o intuito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares.

Após alguns anos, em 2015, a Lei Nº 13.104 alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º, inciso I da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Nesse prisma, trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher.

Conforme cita NUCCI (2019) a qualificadora objetiva pode relacionar-se com circunstâncias objetivas:

Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas

qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio

[...]

Aliás, se for torpe, por exemplo, acrescenta-se a agravante (lesionou a mulher para receber o valor de um seguro qualquer, ilustrando) (p. 127).

Assim sendo, pune-se a lesão corporal contra a mulher, dentro do lar, como lesão qualificada (art. 129, § 9.º, CP), independentemente do motivo.

Ademais, a qualificadora sendo objetiva permite o homicídio privilegiado qualificado. Nesse sentido é o exemplo de NUCCI (2019):

O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentemente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher quanto a causa de diminuição do § 1.º do art. 121 (p. 127)

No dicionário, a palavra “hediondo” está descrita como algo sórdido, depravado, que provoca grande indignação moral, causando horror e repulsa. A expressão é utilizada com frequência para os crimes que ferem a dignidade humana, causando grande comoção e reprovação da sociedade.

O enquadramento do feminicídio no rol dos crimes hediondos também trouxe grandes avanços, já que as penas dos crimes hediondos são mais severas já que a progressão de regime para pessoas condenadas nesse tipo de crime só pode ocorrer após o cumprimento de dois quintos da pena, quando réus primários, e de três quintos, em caso de reincidentes, ainda que o STF tenha fixado a seguinte tese de repercussão geral: É inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal, alegando que a aplicação de regime fechado para todos os crimes hediondos fere o princípio da individualização da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analizando as medidas de efetividade adotadas pelo Brasil e pelo mundo pode-se perceber que apesar das ações tomadas pelos estados brasileiros serem extremamente importantes, a maioria consistiu em adaptar os serviços já existentes aos protocolos de saúde e a ampliação da divulgação do atendimento mesmo durante o período de isolamento, poucos estados criaram medidas inovadoras para tentar aumentar a efetividade da lei.

Dessa forma, é importante que as políticas públicas sejam formuladas para atender a necessidade do Brasil em conter o aumento da violência doméstica. Devem ter aspecto misto de caráter preventivo e repressivo. Seja por meio de soluções inéditas ou por meio de projetos que busquem replicar iniciativas já realizadas em outros estados brasileiros ou até mesmo em outros países. A prioridade deve ser salvar vidas: vítimas da covid-19, mas também as vítimas de violência doméstica.

Ainda, cumpre ressaltar a importância do engajamento da sociedade civil e setores privados nesse combate a violência. Conscientizando a população em geral, tanto as mulheres vítimas de violência quanto o resto da população que, muitas vezes, podem ser testemunhas de algum ato de violência, as políticas públicas terão maior efetividade. O treinamento de atendentes de estabelecimentos comerciais privados, entregadores dos correios e entregadores de delivery de comida para identificarem situações de violência ou até mesmo a criação de protocolos para denúncia de situações suspeitas também pode ter resultado positivo na efetividade.

Além desses profissionais particulares que poderiam começar a receber um treinamento adequado, também é necessário ressaltar a importância do treinamento dos policiais, delegados e agentes de saúde que atuam de forma significativa no processo de identificação, denúncia e acolhimento da mulher. Uma boa atuação desses profissionais traz muitos reflexos positivos na efetividade da denúncia.

A escola, como transmissora de ensinamentos e valores, através de ações educativas poderia também corroborar para a diminuição do contexto de violência que persiste em nosso país. Ensinando e instruindo as crianças desde bem pequenas, será possível colher bons frutos no futuro.

A pandemia foi responsável também por grande crise de desemprego. Assim, será necessário grande investimento na parte das políticas públicas voltadas ao empoderamento econômico feminino. A dependência financeira do parceiro contribui

para que a mulher tenha mais dificuldade em denunciar e romper com o ciclo de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ALAGOAS. **Rede de enfrentamento à violência contra a mulher segue ativa durante quarentena.** Disponível em: <http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/32743-rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-segue-ativadurante-quarentena>. Acesso em: 18 set. 2021.

ALENCAR, Joana. et al. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/2006_24_nt_disoc_78.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

ALGERI S., SOUZA. L. M. **Violência contra crianças e adolescentes: um desafio no cotidiano da equipe de enfermagem.** Revista Latino Americana de Enfermagem. V. 14, nº 4, 2016. P. 625 a 631.

ALJAZEERA. **Com o aumento da violência doméstica no isolamento, a França deve financiar quartos de hotel.** Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2020/3/31/as-domestic-abuse-rises-in-lockdownfrance-to-fund-hotel-rooms>. Acesso em: 18 set. 2021.

ARGENTINA. **Medidas de gênero e diversidade no contexto da emergência sanitária.** Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/generos/medidas-enmateria-de-genero-y-diversidad-en-el-marco-de-la-emergencia-sanitaria>. Acesso em: 18 set. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha.** São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria Da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 19 set. 2021.

CALEGARI, Luiza. **PGJ recorre de decisão que negou medida protetiva a mulher por ser trans.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/pgj-recorredecisao-negou-medida-protetiva-mulher-trans>. Acesso em: 12 out. 2021.

CAPUCHINHO, Cristiane. **Países europeus ampliam combate à violência doméstica em meio a coronavírus.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/23/paises-europeus-ampliam-combate-aviolencia-domestica-em-meio-a-coronavirus.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

CNJ. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnjlanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 18 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova a criação da “Patrulha Maria da Penha” para monitorar violência doméstica.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/802065-comissao-aprova-a-criacao-da-patruhamaria-da-penha-para-monitorar-violencia-domestica/>. Acesso em: 18 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 7181/2017.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2126315>. Acesso em: 18 set. 2021.

CREPALDI, Elaise Mara Ferreira. **A importância da família na escola para a construção do desenvolvimento do aluno.** Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/25972_13983.pdf. Acesso em: 12 dez. 2021.

FACEBOOK. **Patrulha Maria Da Penha – PMMA.** Disponível em: <https://www.facebook.com/patruhamariadapenhama/>. Acesso em: 18 set. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade.** São Paulo: Atlas, 2015.

FONAVID. **Enunciados.** <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 27 set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19.** 2. ed. Maio, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domesticacovid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

G1. **Ouça áudio de mulher que ligou para a PM e fingiu pedir pizza para denunciar violência doméstica.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-josedo-rio-preto-aracatuba/noticia/2021/05/28/audio-mostra-pedido-de-socorro-demulher-que-ligou-para-a-pm-pedindo-pizza-ouca.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Ronda Maria da Penha adota medidas e segue atendimento a assistidas.** Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/03/2784/Ronda-Maria-da-Penha-adota-medidas-e-segue-atendimento-a-assistidas.html>. Acesso em: 18 set. 2021.

JESUS, D. D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KER, João. **Aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans divide tribunais.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maria-da-penhapara-trans-divide-tribunais/>. Acesso em: 12 out. 2021.

LIMA, Luana. **Estado articula ações de combate à violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/estado-articula-acoes-de-combate-aviolencia-contra-as-mulheres-no-contexto-da-covid-19/>. Acesso em: 18 set. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência.** Caxias do Sul: Educ, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1 / 2020 / DEV / SNPM / MMFDH. **Assunto: Recomendações em relação às ações de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres no contexto da pandemia de COVID-19.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI_MDH1136114.pdf. Acesso em: 18 set. 2021.

PEREIRA, Ana Cristina. **Coronavírus: vítimas de violência doméstica já podem pedir ajuda por SMS.** Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/03/27/sociedade/noticia/coronavirus-vitimas-violencia-domestica-ja-podem-pedir-ajudasms-1909839>. Acesso em: 18 set. 2021.

PLATAFORMA MULHER SEGURA. **Patrulha Maria da Penha do Piauí.** Disponível em: <https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/patrulha-maria-da-penha-do-piaui>. Acesso em: 18 set. 2021.

PÚBLICO. **Covid-19: Governo cria novas estruturas de emergência para vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/04/07/sociedade/noticia/covid19-governo-cria-novas-estruturas-emergencia-vitimasviolencia-domestica-1911291>. Acesso em: 18 set. 2021.

SCHUENGUE, Nathalia. **Violência contra a mulher cresce durante pandemia de Covid-19.** Disponível em: <https://pebmed.com.br/violencia-contra-a-mulher-crescedurante-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 19 set. 2021.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **BM aumenta de 46 para 84 os municípios atendidos por Patrulhas Maria da Penha.** Disponível em:

<https://ssp.rs.gov.br/bm-aumenta-de-46-para-84-os-municipios-atendidos-porpatrulhas-maria-da-penha>. Acesso em: 18 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017**. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 12 out. 2021.

SENADONOTÍCIAS. **Mulheres transgênero e transexuais poderão ter proteção da Lei Maria da Penha, aprova CCJ**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-etransexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj>. Acesso em: 12 out. 2021.

SEIXAS, M. R. A., DIAS, M. L. **A violência doméstica e a cultura da paz**. 1. ed. São Paulo: Santos, 2013.

SILVA, Vitória Régia. **Lei Maria da Penha completa 14 anos em meio ao crescimento da violência doméstica na pandemia**. Disponível em: <https://www.generonumero.media/lei-maria-da-penha-completa-14-anos-em-meioao-crescimento-da-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIXTH TONE. **Surgem casos de violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. Disponível em: <https://www.sixthtone.com/news/1005253/domesticviolence-cases-surge-during-covid-19-epidemic>. Acesso em: 18 set. 2021.

TENTE, Jaqueline Hahn. **PROMUSE: PM intensifica ações de proteção às mulheres em situação de violência**. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/promuseem-tempos-de-pandemia-pm-intensifica-acoes-de-protecao-as-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 18 set. 2021.

VIANA, Cleia. **Projeto obriga sites de comércio eletrônico a disporem de botão para denúncias de violência doméstica**. Junho, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/670613-projeto-obriga-sites-de-comercioeletronico-a-disporem-de-botao-para-denuncias-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 09 out. 2020.